



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CARNAUBAIS

**** Instituído pela Lei Municipal nº 037, de 03 de agosto de 2001 ****

No XVII – Nº 653 - Carnaubais-RN, terça-feira, 07 de novembro de 2017

E-mail: prefeituradecarnaubais@hotmail.com Fone: 3338-2397

Departamento da Imprensa Oficial

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO THIAGO MEIRA MANGUEIRA

PODER EXECUTIVO		
THIAGO MEIRA MANGUEIRA – Prefeito Municipal MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ – Vice-Prefeito		
MESA DIRETORA – BIÊNIO 2017/2018 Presidente: Vereadora Josefa Jusaly de Medeiros Vice-Presidente: Ver. Charniane Leocádio Bezerra 1ª Secretária: Vereadora Iolanda Florentino Santos 2ª Secretário: Josenildo Fonseca Mendonça. Vereadores: Expedito Fernandes de Souza Danilo Bezerra da Cunha Nicolau Cavalcante Dantas Norma Siqueira de Melo Oliveira Eliene Severiano Soares.	PODER JUDICIÁRIO Dra. ALINE DANIELE BELÉM CORDEIRO LUCAS Juíza Titular da 1ª Vara Cível Juíza Substituta da 2ª Vara Cível Juíza Eleitoral Dra. SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA Juíza Titular da Vara Criminal e do juizado Especial Cível e Criminal	MINISTÉRIO PÚBLICO Dr. CARLOS HENRIQUE HARPER COX Em substituição da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN Dr. DANIEL LOBO OLÍMPIO Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN Dr. YVES PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE Em substituição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN

LEI Nº 369, de 06 de Novembro de 2017.

INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – (NFS-E) NO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - É instituída no município de Carnaubais, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – (NFS-e), documento hábil fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma digital, processado em rede de computadores e armazenado na base de dados informatizada sob a responsabilidade da Prefeitura de Carnaubais.

§ 1º - É instituído o Recibo Provisório de Serviços (RPS), para utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão da NFS-e, destinado a suprir o serviço de fornecimento de notas fiscais de serviços eletrônicas para o contribuinte mesmo diante de problemas adversos com

Software ou Hardware ou mesmo com a falta de energia elétrica;

§ 2º - As operações registradas em NFS-e ficam dispensadas de escrituração no livro de registro de ISSQN e na Declaração mensal de Serviços;

§ 3º - As empresas sediadas em outros municípios, que venham a prestar serviços dentro do território de Carnaubais, deverão obrigatoriamente requerer Cadastro de Contribuinte via sistema NFS-e.

§ 4º - O poder Executivo municipal regulamentará por Decreto:

I – O Cronograma de implantação da NFS-e;

II – A emissão da NFS-e;

III - Os prestadores de serviços sujeitos a utilização da NFS-e, por atividade e por faixa de receita bruta;

IV – A documentação necessária para atualização cadastral;

V – As Regras de lançamento e arrecadação das operações registradas através da NFS-e;

VI – As Regras da utilização do RPS;

VII – Outras Obrigações Acessórias.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos fiscal aos usuários do sistema NFS-e, regulamentado através de Decreto municipal.

Art. 3º - A falta da emissão da NFS-e ou documento equivalente, aplica-se a seguinte penalidade:

I – Multa: cinco por cento (5%) sobre o valor de cada operação, corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis aos créditos fiscais, observado o valor total mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 06 de novembro de 2017.

Thiago Meira Manguieira
Prefeito

DECRETO Nº 036/2017 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 369, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017, INSTITUINDO A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E O RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. THIAGO MEIRA MANGUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

DECRETA

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Artigo 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, padronizada e disponibilizada on-line pela Secretaria de Finanças, Planejamento e Tributação de Carnaubais/RN.

Artigo 2º - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema da Prefeitura de Carnaubais, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Artigo 3º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica conterá as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço completo;
 - c) endereço eletrônico;
 - d) telefone;
 - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
 - f) logotipo (opcional);
 - g) inscrição no cadastro municipal.
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;

- c) endereço eletrônico (opcional);
 - d) telefone (opcional);
 - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - f) inscrição municipal se houver.
 - VI - discriminação do serviço;
 - VII - valor total da NFS-e;
 - VIII - valor da dedução se houver previsão legal;
 - IX - valor da base de cálculo;
 - X - indicação de isenção, imunidade e não incidência, relativas ao ISS, quando for o caso;
 - XI - indicação de serviço não tributável pelo Município de Carnaubais;
 - XII - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
 - XIII – Valor do ISS;
 - XIV – Alíquota do ISS;
 - XV – Retenções Federais;
 - XVI – Desconto condicional e incondicional;
 - XVII – Valor Líquido da NFS-e;
 - XVIII – Código do Serviço/Item da Lista de Serviço;
 - XIX - número e data do Recibo Provisório de Serviço - RPS.
- § 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Carnaubais" e "NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica".
- § 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Artigo 4º - Caberá à Secretaria de Finanças, Planejamento e Tributação de Carnaubais, definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e, podendo ser por atividade de prestação de serviço ou por receita bruta ou de forma individual em razão das características específicas do contribuinte.

Parágrafo Único – Fica garantida a emissão Avulsa da NFS-e para os Empreendedores Individuais – EI, que eventualmente não utilizem o sistema via internet, bem como ficam garantidos todos os benefícios contidos na Lei nº 128/2008. A adesão ao sistema NFS-e é irrevogável.

Artigo 5º - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes do Município de Carnaubais – CMC desobrigados da emissão de NFS-e poderão requerer ingresso no sistema.

§ 1º - A opção tratada no "caput" deste artigo depende de autorização da Secretaria de Finanças, Planejamento e Tributação de Carnaubais, devendo ser requerida via Portal WEB, no sistema NFS-e, módulo Cadastro.

§ 2º - A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é definitiva.

§ 3º - Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão após o deferimento da autorização pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tributação. Artigo 6º - A NFS-e deve ser emitida "on-line",

por meio da Internet, no endereço eletrônico www.agiliblue.agilicloud.com.br/nfse, somente pelos prestadores de serviços cadastrados no sistema NFS-e, mediante a utilização da Senha Eletrônica/Web.

§ 1º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - Caso o prestador de serviço tenha mais de um item da lista de serviço autorizado pelo município, deverá emitir uma NFS-e para cada item em separado.

§ 3º - A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, e ser entregue ao tomador de serviço, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviço, por sua solicitação.

Do Recibo Provisório de Serviço - RPS

Artigo 7º - Fica instituído o Recibo Provisório de Serviço – RPS, padronizado e disponibilizado pela Secretaria de Finanças, Planejamento e Tributação de Carnaubais.

§ 1º - O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e.

§ 2º - O RPS terá seu layout definido exclusivamente pela Secretaria de Finanças, Planejamento e Tributação, constituindo-se documento público oficial.

Artigo 8º - No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá o RPS.

§ 1º - O RPS deverá ser autorizado pela Secretaria de Finanças, Planejamento e Tributação de Carnaubais, e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

I – Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal impresso.

§ 2º - A impressão do RPS será efetuada pelo contribuinte, após a devida autorização da Prefeitura Municipal de Carnaubais.

I - O RPS deve ser emitido em duas vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviço e a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 3º - A Nota Fiscal convencional (papel) autorizada pela Prefeitura Municipal da Carnaubais poderá ser utilizada como RPS, até o término das mesmas ou ser inutilizada pelo fisco municipal, a critério do contribuinte.

§ 4º - O cupom fiscal autorizado pela Prefeitura Municipal de Carnaubais poderá ser utilizado como RPS, desde que o mesmo seja adaptado para ser inserido o CPF/CNPJ do tomador de serviço.

I – O Cupom Fiscal emitido deverá obrigatoriamente ser convertido em NFS-e.

§ 5º - A Nota Fiscal conjugada, autorizada pela Secretaria de Finanças, Planejamento e Tributação de Carnaubais, poderá ser utilizada como RPS.

I – No campo “discriminação dos serviços” da Nota Fiscal Conjugada deverá conter obrigatoriamente a mensagem “O REGISTRO DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTANTE DESTES DOCUMENTOS, SERÁ CONVERTIDO EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e”.

II – A Nota Fiscal conjugada deverá ser convertida obrigatoriamente em NFS-e.

§ 6º - O contribuinte deverá manter uma via do RPS emitido, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Artigo 9º - O Recibo Provisório de Serviço - RPS, deverá ser convertido em NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, podendo ser transmitido de forma individual ou em lote.

§ 1º - Todo RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, mesmo que rasurado ou anulado.

§ 2º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 3º - A não-substituição do RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor, sendo equiparada a não emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Do Documento de Arrecadação

Artigo 10º - O recolhimento do Imposto, referente à NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema NFS-e.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no "caput":

I - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal.

II - às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123/2006, bem como EI – Empreendedores individuais relativamente aos serviços.

Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Artigo 11º - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, através do sistema, antes do pagamento do Imposto, com até 48 horas após a data de emissão.

§ 1º - NFS-e não quitada poderá ser cancelada diretamente no sistema, em até 48 horas, contados a partir da data da emissão da NFS-e. Após este prazo somente por processo administrativo, junto a Secretaria de Finanças, Planejamento e Tributação.

§ 2º - Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, junto a Secretaria de Finanças, Planejamento e Tributação, no prazo de 48 horas após a data de emissão da NFS-e.

Das disposições Finais e Transitórias

Artigo 12º - A NFS-e emitida poderá ser consultada em sistema próprio da Prefeitura do Município de Carnaubais

até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Artigo 13º - A NFS-e emitida fica dispensada da informação na DSE – Declaração de Serviço Eletrônica e registro no Livro de Escrituração do ISS, tanto por parte do prestador de serviço ou tomador de serviço.

Artigo 14º - A DSE – Declaração de Serviços Eletrônica, módulo integrante do sistema NFS-e, deverá ser utilizada nos seguintes casos:

I - pelo tomador de serviço, cadastrado no sistema NFS-e, para registro das Notas Fiscais convencionais recebidas/tomadas de empresas de fora do município de Carnaubais.

II – Pelos prestadores de serviços não emitentes de Nota Fiscal, cadastrados no sistema NFS-e, enquadrados em regime especial de escrituração fiscal, conforme legislação municipal em vigor, para registro das operações de serviços.

Artigo 15º - As empresas de fora do município, que venham a prestar serviço dentro do território de Carnaubais, poderão requerer cadastro no sistema NFS-e e declarar as Notas Fiscais emitidas por outros municípios, respeitando o Art. 3º da Lei Complementar 116/03. Artigo

16º - O tomador de serviço, na condição de substituto tributário e responsável tributário, poderá acessar o sistema NFS-e, mesmo sem cadastro eletrônico, para fins de emissão da guia da arrecadação do ISS retido na fonte e cujo pagamento seja de sua responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 17º - O tomador de serviço, tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica poderá acessar o sistema NFS-e, para verificar a autenticidade da NFS-e e do RPS.

Artigo 18º - O Cadastro Eletrônico, módulo integrante do sistema NFS-e, deverá ser utilizado para requerimento de cadastro inicial (adesão ao sistema NFS-e), podendo ser utilizado o Email: tributacao.carnaubais@gmail.com, para o envio dos documentos exigidos.

Parágrafo Primeiro – O disposto no caput não exclui as exigências cadastrais que o contribuinte está obrigado a cumprir perante o Cadastro Mobiliário de Contribuinte/Cadastro Fiscal e Alvará de Licença, Localização e Funcionamento das Empresas, definidos na legislação municipal em vigor.

Parágrafo Segundo – O prazo para adesão ao sistema de Emissão da NFS-e, inicia-se na data da publicação deste decreto De forma facultativa até 31.12.2017, e de forma obrigatória, a partir do dia 01.01.2018.

Artigo 19º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Thiago Meira Manguieira
Prefeito

